

Habilitação de Crédito

1. Trata-se de Habilitação de crédito apresentada por **JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ** por meio da qual requer a habilitação do seu crédito no valor de R\$ 6.925,17 (seis mil novecentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), que teve origem no processo nº 0041708-03.2015.8.19.0001, que tramitou na 12ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, cuja natureza é de honorários sucumbenciais que deve, portanto, ser listado na Classe I, Trabalhista.

Posicionamento do Administrador Judicial

2. Após analisar tanto a documentação apresentada pela Credora, a Administração Judicial verificou que se trata de pedido consubstanciado em sentença proferida nos autos do processo nº 0041708-03.2015.8.19.0001, que tramitou na 12ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, em que recentemente o Acórdão proferido no STJ transitou em julgado, no entanto ainda não houve a liquidação da sentença no Juízo de origem.

3. Note-se que na documentação enviada sequer consta os cálculos homologados pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, o que demonstra que o crédito pleiteado é ilíquido e deve ser liquidado no juízo de origem, conforme determina §1º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, com a expedição da competente certidão de crédito, para que posteriormente o crédito seja habilitado nesta Recuperação Judicial.

4. Diante do exposto, este Administrador Judicial rejeita o pedido de habilitação de crédito apresentado e mantém excluído do quadro geral de credores o crédito pleiteado por **JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ**

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021.


E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS
EVANDRO P. G. FERREIRA GOMES
OAB/RJ 137.473